

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: n° 1306/84 - PROC.DREPP 1520/83

INTERESSADO : CONSERVATÓRIO MUSICAL "PROFª JUPYRA CUNHA
MARCONDES" / PRESIDENTE PRUDENTE

ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares no período
de 1977 a 1981

RELATORA : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 1358 /84 - CESG - APROVADO 29/08 / 84 .

1. HISTÓRICO :

" A srª Diretora do Conservatório Municipal "Profa Jupyra Cunha Marcondes", de presidente Prudente encaminhava a este Conselho, através dos órgãos competentes da Secretaria da Educação, pedido de convalidação dos atos escolares praticados no Curso Supletivo, Modalidade Qualificação Profissional IV, Habilitação Plena em Música, desse estabelecimento.

O Conservatório Municipal em pauta, iniciou suas atividades em 02/03/1952, mantendo, a partir dessa data, Cursos de Música, nos termos do Decreto Estadual 9798/38.

O Curso Supletivo na Modalidade Qualificação Profissional-IV, Habilitação Plena em Música, com Habilitação afim em Instrumento , foi autorizado pela Portaria CENP 141/78, publicada no D.O. de 24/6/78, integrando-se ao sistema estadual de ensino.

O Parecer CEE 902/80, D.O.de 11/06/80, aprovou o seu Plano de Curso Supletivo.

O Parecer CEE 1312/79, D.O. de 05/12/79, convalida os atos escolares praticados nesse estabelecimento, no período de 07/02/77 a 23/06/78.

Em visita de rotina a esse Conservatório, a srª Supervisora de Ensino, examinando os assentamentos escolares dos alunos, considerou estar o estabelecimento procedendo irregularmente quanto ao currículo desenvolvido no Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV, uma vez que os alunos estavam antecipando no Curso Livre de Música as disciplinas: Percepção Musical, que deveria ter sido cursada nas 1ª e 2ª séries da Qualificação Profissional IV; História da Música e Noções de Estruturação Musical, que deveriam ter sido cursadas nas 1ª e 2ª séries; Canto Coral, que deveria ter sido cursada nas 1ª, 2ª e 3ª séries; Música Popular e Folclórica, que deveria ter sido cursada nas 1ª e 2ª séries; Estruturação Musical que deveria ter sido cursada nas 2ª e 3ª séries dessa mesma Qualificação.

O Conservatório justifica tal procedimento, isto é, a antecipação do ensino de Percepção Musical, por julgar essa disciplina, "pré-requisito à aprendizagem de qualquer instrumento musical"; a antecipação do ensino de Musica Popular e Folclórica, pelo fato de a mesma contribuir "para tornar agradável a aprendizagem da Música", assim como a antecipação do ensino de História da Música e Noções da Estruturação Musical e também Estruturação Musical, pelo fato de os alunos do Curso Supletivo "estarem geralmente cursando o 2º grau regular em outras escolas ou se preparando para vestibulares, através de cursinhos, sendo portanto interessante para eles esta antecipação de componentes curriculares evitando sobrecarga de estudos".

Informa, também, a entidade peticionária que "embora esse procedimento tenha sido adotado desde o ano de 1977, ano em que o Curso Supletivo foi integrado ao sistema estadual de ensino, este estabelecimento nunca foi alertado pelas autoridades competentes sobre a irregularidade cometida, talvez em face das peculiaridades do ensino artístico, talvez em face das inúmeras solicitações exigidas pela Municipalidade e Região, todas elas devidamente cumpridas com vários troféus e menções honrosas". Complementando as informações diz a entidade: "No segundo semestre de 1982, em virtude de solicitação da Delegacia de Ensino, cada série do Curso Supletivo, Modalidade Qualificação Profissional IV, Habilitação Plena em Música, está desenvolvendo todos os componentes que constam no quadro curricular aprovado. Foram, ainda, realizadas as reposições das aulas correspondentes, no primeiro semestre, às disciplinas em falta, após a elaboração de plano de complementação de carga horária, devidamente homologado pelo Supervisor de Ensino. Portanto, foi considerada regularizada a situação a partir de 1982".

As autoridades competentes da Secretaria da Educação, considerando as justificativas fornecidas pela escola, assim como a situação atual da mesma, posicionam-se favoravelmente à convalidação dos atos escolares pretendida.

2. APRECIAÇÃO:

O assunto foi examinado pelos órgãos competentes da Secretaria de Educação, destacando-se o parecer conclusivo da Assistência Técnica da DREPP no seguinte teor:

"Considerando que há coincidência entre os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso livre de Música e supletivo-modalidade. Qualificação IV-Técnico Musical;

- os resultados obtidos pelos alunos em termos de rendimento escolar e frequência;
- a inexistência de má fé por parte da direção da Escola,
- o parecer da Delegacia de Ensino, somos pela convalidação (...)"

É de se lembrar que o curso "livre" era desenvolvido sob o amparo do Decreto Estadual 9798/38 e supervisionado pela Secretaria da Cultura e, a partir de 1977, pela própria Secretaria de Estado da Educação.

A Deliberação 14/80 possibilita o aproveitamento de estudos realizados nesses cursos, para integralização da Habilitação Técnico Musical, nos termos que especifica; porém, não foram obedecidas as condições nela prescritas, donde a irregularidade.

3. CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, os estudos realizados pelos alunos que cursaram: o curso Qualificação Profissional - IV Técnico Musical, no período de 1977 a 1981, no Conservatório Musical "Jupyra Cunha Marcondes", de Presidente Prudente, com aproveitamento de estudos realizados no curso estruturado sob o amparo do Decreto Estadual 9798/38.

CESG, aos 08 de agosto de 1984

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Relatora

4 . DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, César Augusto Teixeira de Carvalho, Edmur Monteiro, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 15 de agosto de 1984

a)CONS° ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO

Vice - Presidente

PROCESSO CEE N° 1306/84 PARECER CEE N° 1358/84 fls.4.
DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau , nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de agosto de 1984.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE